



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXV - Nº 1

SEGUNDA-FEIRA, 3 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,05

Sumário

| | PÁGINA |
|------------------------------------|--------|
| SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 1 |
| TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO..... | 1 |

Superior Tribunal de Justiça

Conselho da Justiça Federal

PORTARIA Nº 85, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

REDISTRIBUIR, com fundamento no artigo 37 da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, um cargo vago de Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Conselho da Justiça Federal para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e receber, em reciprocidade, o cargo de mesma denominação, ocupado pela servidora ROSELI PERDIZ DE JESUS.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-PJ-620.461/99.5

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS
 Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon
 Requerido: BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB

DESPACHO

O mero encaminhamento de correspondências ao Requerido não é suficiente para demonstrar sequer o início das tratativas negociais prévias.

Em razão disso, defere-se ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do Protesto, para que comprove o desenvolvimento das rodadas de negociação e a impossibilidade do seu exaurimento antes da data-base da categoria.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 28 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-AC-620.460/99.1

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Autora: ESCOLA FEDERAL DE ENGENHARIA DE ITAJUBA - EFEI
 Advogada: Dr.ª Joana D'arc Reis
 Réus: AFONSO HENRIQUE MOREIRA SANTOS e OUTROS

DESPACHO

Com vistas à necessária instrução do feito, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do Acórdão prolatado pelo TRT da 3ª Região, ao ensejo do julgamento da Ação Rescisória nº TRT-AR-3/96; e b) certidão relativa ao andamento atual da execução relativa ao Precatório nº 002901/97, extraído dos autos da Reclamação Trabalhista nº 523/92, em curso perante a JCJ de Itajubá-MG.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-620.380/99.5

TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Autora: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
 Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

DESPACHO

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, visando a suspender a eficácia da antecipação de tutela outorgada pelo MM. Juiz Presidente da 8ª JCJ de Campinas - SP, nos autos da ACP nº 2.152/99.4 que proibiu a terceirização dos serviços da Central de Atendimento ao Consumidor da Requerente, bem como a dispensa sem justa causa ou transferência dos empregados desse setor (fls. 75-7).

Sustenta que foi impetrado mandado de segurança perante o eg. TRT da 15ª Região contra o ato que concedeu o provimento antecipatório, cuja liminar foi indeferida pelo Juiz Relator, Dr. Edison Laércio de Oliveira, Juiz Classista Representante dos Empregados, em 15/12/99, após, portanto, a promulgação da EC. nº 24/99 e aprovação da Resolução Administrativa nº 665/99 do TST, tornando nulo o r. despacho proferido no *mandamus*.

Alega, também, que os efeitos da antecipação da tutela referida interferem na gestão empresarial, na medida em que impedem a operacionalização da Central de Atendimento ao Consumidor, "não se podendo determinar medida de proibição, a menos que haja lei que autorize" (fl. 7).

Por fim, aduz que a norma coletiva em vigor não assegura garantia de emprego, havendo previsão de rescisão contratual vinculada a processo de reestruturação tecnológica, assinalando, ademais, que a matéria já se encontra *sub judice* na via apropriada da ação de cumprimento.

Impende ressaltar, de início, que, na forma do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC, a competência do tribunal para o processamento de ação cautelar inicia-se com a interposição do recurso cabível na ação principal.

Na hipótese, a discussão acerca da matéria controvertida não ultrapassou o âmbito do eg. TRT da 15ª Região, que, sequer apreciou, no mérito, o Mandado de Segurança impetrado contra o provimento antecipatório de tutela na Ação Civil Pública ajuizada pelo ora Requerido.

Não há notícia, tampouco, de que tenha sido julgada a referida Ação Civil Pública, com recurso para este Tribunal Superior. Considerando a imprevisão de tempo para o julgamento do mandado de segurança e da ação principal, torna-se difícil receber a presente cautelar como preparatória.

Ante o exposto, indefiro a inicial, por incabível a ação.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
 QUE NÃO POSSUI
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
 devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
 por terceiros ou pela autenticidade de documentos
 pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

| PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS | ASSINATURAS (Obras e Jornais) | VENDA AVULSA (Obras e Jornais) |
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------|
|------------------------|-------------------------------|--------------------------------|

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905